



MENSAGEM DE VETO Nº 21, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 124/2022**, que “*Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no Município de Contagem*”, originário do Projeto de Lei nº 229, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

Como destacado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Segurança Alimentar, a proposição, em questão, é inovadora, valoriza os agricultores familiares e amplia o acesso da população de Contagem à alimentos saudáveis.

Em que pesem os benefícios advindos da política pública que está sendo proposta, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, houve a manifestação pelo veto aos seguintes dispositivos, pelas razões expostas a seguir:

Art. 6º

(...)

§ 1º A aquisição direta de alimentos e de sementes será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional;

II - os alimentos e as sementes adquiridos sejam de produção do agricultor familiar.

(...)

§ 3º O preço de produtos agroecológicos ou orgânicos poderá ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, observadas as condições definidas pelo colegiado gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

(...)

Art. 7º Na contratação, pelo Município, de serviço de fornecimento de alimentação, o contratado aplicará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados na aquisição direta de produtos de agricultores familiares.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será aplicado para contratos firmados a partir da publicação da data de publicação desta Lei.



Em primeiro plano, o §1º do art. 6º cria uma hipótese de dispensa de licitação. E, com base na técnica de repartição vertical de competência, o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal determina que caberá à União definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, não aos Municípios.

Desse modo, ciente de que as hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação são consideradas normas gerais, a manutenção do §1º do art. 6º na Proposição acarretará usurpação de competência privativa da União, tornando-o inconstitucional.

Além disso, o §3º do art. 6º da Proposição faz remissão ao artigo 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que, contudo, foi revogada pela Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro 2021. A manutenção do dispositivo poderá acarretar dúvida na aplicação da lei e, consequentemente, descumprirá o dever das autoridades públicas de aumentar a segurança jurídica das normas, nos moldes do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por fim, observa-se que o art. 7º cria vinculação de percentual de compras dos produtos da agricultura familiar aos fornecedores de serviço de alimentação do Município, que poderá inviabilizar a própria prestação do serviço, em decorrência da possível restrição à participação dos licitantes, ferindo, assim, a ampla concorrência e a competitividade, inerentes à licitação e à defesa do interesse público.

Ante o exposto, **ficam excluídos da sanção os §§ 1º e 3º do art. 6º e o art. 7º, da Proposição de Lei nº 124/2022**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615

Dados: 2022.10.27 15:30:04 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem